



11/01/2024
12:21:50

PROTOCOLO - PMPK Nº 000853/2024
JOSIN INVESTIMENTO EM PLANEJAMENTO DO
ENCAMINHA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

220
au

JO

00853/2024

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY – ES.

Processo Administrativo nº 032808/2023

Modalidade: Concorrência Pública nº 000007/2023

Assunto: Impugnação ao Edital

A empresa **JOSIN INVESTIMENTO EM PLANEJAMENTO DO DESENVOLVIMENTO LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29204309004, com sede Avenida Rio de Janeiro, 464 , Pedra do Descanso Feira de Santana, BA, CEP 44007190, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 24.847.866/0001-09, neste ato representado por seu sócio administrador **JOSÉ MERCÊS DE OLIVEIRA NETO**, nacionalidade brasileira, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade profissional n.º 26.765, OAB/DF, inscrito no CPF/MF sob o n.º 013.434.235-62, residente e domiciliado na Avenida Tancredo Neves, n.º 620, Ed. Mundo Plaza, sala 1305, Caminho das Árvores, Salvador, Estado da Bahia, CEP 41820-020, JOSIN@JOSIN.COM.BR, telefone 71 9268-0289, vem, perante Vossa Senhoria, por conduto do seu representante legal, proceder, no procedimento licitatório epigrafado, com a **impugnação do instrumento convocatório, apresentando as razões a seguir dispostas:**

I – DOS FATOS

O **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY – ES**, através da Comissão Licitante, lançou o edital em questão, com vistas à:

“REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES COM TECNOLOGIA DE FORMA DE **PVC**, EM TERRENOS PARTICULARES, EM LOCALIDADES DIVERSAS, PARA

JOSIN

PESSOAS /FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY-ES”.

Ocorre que, ao analisar o quanto previsto no Objeto do presente procedimento licitatório deparamo-nos com o direcionamento de utilização de material tipo **PVC** na construção das casas, tal qual será impugnado conforme o exposto a seguir.

II – DO DIREITO

Esta Comissão não pode tratar de maneira diferente experiências anteriores das licitantes com construção de casas de modalidade diferentes, privilegiando apenas e unicamente o material **PVC**, sob pena de ferir o princípio da isonomia.

Sob o manto de regramento **constitucional**, o artigo 37 da Carta Magna de 1988, trouxe a obrigação de a Administração Pública obedecer à necessidade de assegurar **igualdade** a todos os concorrentes, com exigências de condições de qualificação técnica indispensável ao cumprimento do objeto contratual, o que, *in casu*, pouco importa se a licitante executou anteriormente a construção de casa em PVC, Metal ou Alvenaria,

Pois, não estamos falando de método construtivo específico ou especial, pois o ato de construir casas são idênticos, se a forma será de madeira, de plástico, EPS (isopor), aluminou ou o próprio PVC, pouco importa.

Ato contínuo, a medida correta a ser feita fundamenta-se na atitude da administração pública de se certificar se a empresa interessada em contratar com o poder público possui expertise na construção de casas ou de qualquer outro tipo de contratação que lhe interesse, sendo casas, escolas hospitais e etc. Senão, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



07 97268-0291/07 9722-1074



JOSIN@JOSIN.COM.BR

03

JOSIN

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Com vistas a assegurar o quanto previsto no aludido dispositivo constitucional, a Lei 8.666/1993, em seu artigo 30, assegurou aos concorrentes que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Ora, como visto, a exigência editalícia aqui guerreada mais do que não ter respaldo na Constituição Federal colide frontalmente com os ditames ali preceituados, bem como com o quanto disposto na Lei 8.666/1993, inibindo a participação de concorrentes no certame em voga, ao invés de atingir o fim público de ampliar a participação de empresas interessadas em contratar com o Poder Público.

JOSIN

Nestes termos, o Acórdão de n.º 2.152/2010-Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU, vaticinou, ao analisar a exigência de edital de que a comprovação do acervo técnico, para efeitos de qualificação técnica, se desse somente em “construção em habitação unifamiliar ou multifamiliar, em obras isoladas ou não”.

Assim, destacou que tal requisito de qualificação, da maneira como foi redigido, daria **“maior importância à finalidade da construção (habitação) do que às suas características técnicas, que seriam os reais indicadores da complexidade de execução dos serviços. Sem especificar os aspectos técnicos relevantes para fins de qualificação da empresa, há ainda a dificuldade da inexistência de parâmetros objetivos para se avaliar se uma determinada certidão ou atestado é referente à obra de complexidade equivalente ou até superior”**.

O relator, destacou que a Lei 8.666/1993 “estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica de capacitação técnico-profissional refere-se à execução de obra ou serviço de características semelhantes” e que:

“Sobressai a orientação de que será sempre admitida a comprovação de aptidão mediante certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior (...) bastaria exigir qualificação técnica em construção de edificações em geral, sem restringir o escopo à habitação unifamiliar ou multifamiliar, o que demonstra a adoção de critérios potencialmente restritivos à competitividade do certame” (TC-000.276/2010-3, Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 25.08.2010).

Neste mesmo sentido, temos SUMULADO pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, na Súmula de número 30, o que já é sedimento e adotado pelos demais Tribunais de Contas pelo Brasil e pelo próprio TCU, como visto acima:

TCE/SP - SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade

JOSIN

específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

Assim, por tudo quanto exposto, entendemos que o **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY – ES equivocou-se em direcionar a construção das casas privilegiando o material em PVC**, ao invés de observar critérios objetivos de qualificação técnica comprobatória de experiência anterior. Nos dizeres do Relator do Acórdão de n.º 2.152/2010 do TCU manter esta exigência restringe a competitividade, além de ferir o princípio da isonomia, que rege todo o certame licitatório, merecendo reforma o entendimento esposado no aludido objeto da licitação.

III – DO PEDIDO

Neste azo, **requeremos que seja reformulada o objeto licitatório, de modo a não mais restringir a construção das casas em PVC**, por inconstitucional, ilegal e colidir frontalmente com entendimento pacífico e sumulado de Tribunal de Contas, como visto.

Salvador, 11 de janeiro de 2023.

JOSE MERCES DE
OLIVEIRA
NETO:01343423562

Assinado de forma digital por
JOSE MERCES DE OLIVEIRA
NETO:01343423562
Dados: 2024.01.11 10:52:39
-03'00'

JOSIN INVESTIMENTO EM PLANEJAMENTO DO DESENVOLVIMENTO LTDA

CNPJ: 24.847.866/0001-09

JOSÉ MERCÊS DE OLIVEIRA NETO

CPF: 013.434.235-62

(REPRESENTANTE LEGAL